

**DECISÃO SIGAJUS Nº 04301.000631/2025-71 -EMPENHO ESTIMATIVO ATIVIDADES DO
LABORATÓRIO JUDICIAL - PROF. LUCIANO ATHAYDE CHAVES**

Sigajus nº 04301.000631/2025-71

Assunto: EMPENHO PARA PAGAMENTO DAS ATIVIDADES DO LABORATÓRIO JUDICIAL - PROF. LUCIANO ATHAYDE CHAVES

Unidade de Origem: SUBSEÇÃO DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Interessado: Luciano Athayde Chaves

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo, inaugurado por meio DFD – Documento de Formalização de Demanda, solicitando autorização para empenho estimativo referente ao pagamento da retribuição financeira ao colaborador externo Luciano Athayde Chaves, relativa às orientações das atividades do Laboratório Judicial, requisito indispensável à integralização da carga horária do Programa de Residência Judicial e componente obrigatório para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, em conformidade com a política remuneratória aplicável (Portaria nº 022/2025 – ESMARN)(fls.2-5).

Na oportunidade acostaram aos autos os documentos de fls.5-257.

Após decisão (fl. 258) aprovando o DFD – Documento de Formalização da Demanda (fls. 2-4) e Termo de Referência (fls. 5-15), foi juntado o registro inicial no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas (fls. 260-261); e, emitidos a Solicitação de Despesa nº 89/2025 (fls.263-264) e o Pré-empenho nº 91/2025 (fls. 266-267).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios, emitiu Parecer nº 064/2025 – Selc/Esmarn (fls.269-273), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando a contratação do(a) Dr(a). Luciano Athayde Chaves, para atuar na emissão de relatórios e realização de orientações aos(às) discentes do Programa de Residência Judicial (PRJ), Módulos R1, R2 e R3, importando em investimento estimado em R\$ 11.668,80 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), com fundamento nas disposições contidas no Art. Art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls.275-287) opinando possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), do Professor Luciano Athayde Chaves, por emissão de relatórios e realização de orientações aos(às) discentes do Programa de Residência Judicial (PRJ), Módulos R1, R2 e R3, no âmbito do Laboratório Judicial, regulamentado pela Portaria nº 50 – Esmarn, no valor estimado de R\$ 11.668,80 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas no parecer e no parecer referencial da Minuta do Contrato.

É o que importa relatar. Passo a decidir, fundamentando e no exercício da delegação conferida pela Portaria nº 03/2025 GD ESMARN.

Deixo de examinar a observação constante no parecer da Assessoria Jurídica sobre a Minuta do Contrato, constante no parecer referencial, visto que o objeto já foi analisado e decidido no Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78, não havendo, portanto, pendência a ser avaliada.

Convém registrar, que consta, às fls. 266-267, o Pré-Empenho nº 91/2025 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.890/2024 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

No caso em análise, cuida-se de processo administrativo instaurado em razão do Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 2-4), que tem por objetivo a contratação do Dr. Luciano Athayde Chaves para prestar orientações nas atividades do Laboratório Judicial. Ressalte-se que tais orientações constituem requisito indispensável para a integralização da carga horária do Programa de Residência

Judicial, além de configurarem componente obrigatório para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

O Programa de Residência Judicial, definido como modalidade de ensino de Pós-Graduação Lato Sensu, é promovido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, em convênio com a Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte – ESMARN, tendo como fim uma primeira aproximação de bacharéis do direito ao contexto da prática judicante, capacitando-os para a prática no âmbito da carreira propriamente dita e iniciando-os na compreensão de seu papel social e de sua missão institucional, ambos definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, nomeadamente mediante a Emenda Constitucional n.º 45/2004.

O Laboratório Judicial constitui um espaço de interlocução entre teoria e prática, destinado a proporcionar ao residente a oportunidade de coletar, analisar e interpretar dados extraídos da experiência judicial vivenciada. O aluno pode participar das atividades do Laboratório Judicial em qualquer um dos módulos do programa (R1, R2 ou R3), sendo esta participação componente obrigatório para a apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso, conforme previsto no artigo 96, §1º, do Regimento Interno do Programa.

Cabe, portanto, ao professor que se pretende contratar através deste processo, atuar como membro da equipe que compõe o Laboratório Judicial, consoante Portaria 68/2025-ESMARN, com as atribuições previstas na Resolução TJRN nº 09/2024, e com atribuições descritas no Regimento Interno do Programa de Residência Judicial, no Projeto Político-Pedagógico do Programa, no regulamento do Laboratório Judicial e na PORTARIA Nº 50/2025-ESMARN.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis* (grifei):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistente pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição. Em especial a inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de profissional para atuar como membro do Laboratório Judicial, na condição de coordenador e membro, com as atribuições previstas no Regimento Interno do Programa e na Portaria nº 50/2025-ESMARN, tendo sido bem explicado no documento de formalização da demanda – DFD às fls. 2-4 e no Termo de Referência às fls. 5-15.

Frise-se, inclusive, que o Programa de Residência Judicial destina-se, de acordo com a Resolução nº 21/2016-TJ, a “disseminar o aprendizado da atividade judicante entre profissionais do direito que almejam seguir a carreira da magistratura” (artigo 1º), desenvolvendo-se mediante a realização de módulos sucessivos denominados Estudos Preparatórios (Residência 1) e Prática Jurisdicional Tutelada (Residência 2 e 3), ficando o residente matriculado no Programa “sujeito às condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário” (artigos 2º e 6º).

Por meio da Portaria nº 68/2025- ESMARN houve a designação dos membros do corpo docente do Laboratório Judicial, figurando o Dr. Luciano Athayde Chaves como membro e coordenador.

As atribuições do Colegiado do Programa de Residência Judicial estão previstas na Resolução nº 008/2022 - CONSEPE/UFRN, no Projeto Político-Pedagógico do Programa, na legislação do TJRN, além das demais normas com elas compatíveis, como se pode verificar do artigo 9º, do Regimento Interno, competindo-lhe nomeadamente: “I - zelar pelo cumprimento de seu Regimento Interno e legislação educacional aplicável, assim como exercer a supervisão pedagógica e administrativa do Programa; II -

decidir sobre o período de matrículas dos aprovados para o Programa de Residência Judicial, bem como a data de início das atividades letivas em cada turma; III - julgar processos acadêmicos referentes ao Programa de Residência Judicial, aplicando seu Regimento e as demais normas cabíveis; IV - credenciar e descredenciar docentes do Programa; V - avaliar as inscrições e, após deliberações, designar os magistrados preceptores de cada turma do Programa; VI - aprovar e, caso necessário, indicar a constituição das Bancas Examinadoras dos Trabalhos de Conclusão de Curso - TCC; VII – propor e decidir sobre o desligamento de residentes ou preceptores; VIII – propor a prorrogação de prazos para conclusão do Programa; IX - apreciar todas as questões de ordem acadêmica e administrativa que lhe forem submetidas pela Coordenação, membro do Colegiado, corpo discente, corpo docente e magistrados preceptores; X - propor e aprovar as regras do Regimento do Programa, das Atividades Complementares e da elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC -, bem como suas alterações; XI - avaliar os processos de aproveitamento de disciplinas; XII - analisar e decidir sobre pedidos de habilitação em processo seletivo interno de vagas para os módulos R2 e R3; XIII - prever, mediante edital, quais as áreas de competências e os respectivos números de vagas disponibilizadas por turma para o desempenho das atividades relacionadas aos módulos R2 e R3; XIV - fixar número de vagas por área de competência para fins de seleção de magistrados preceptores; XV - designar os residentes para as vagas de preceptoria; XVI - estabelecer as atribuições da Comissão Examinadora do Processo Seletivo; XVII - Deliberar acerca do cômputo de atividades complementares cumpridas pelos residentes; XVIII – aplicar penalidades disciplinares na forma deste Regimento.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, *caput*, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, "apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua" (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, *caput*.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da "confiança" do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escolha do contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo (fls. 99-246) e das informações que constam do Termo de Referência (fls.5-15). É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DEPRO/UFRN). Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da UFRN (PPGD). Membro Titular do Comitê de Ética em Pesquisa do Campus Central da UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Foi Magistrado Supervisor da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados do Tribunal Superior do Trabalho (2022). Atua na área do Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Processual, em especial nos seguintes campos de reflexão: Processo Civil e do Trabalho; Professor de Teoria do Poder Judiciário no Programa de Residência Judicial, Coordenador do Laboratório Judicial do Programa de Residência Judicial e Membro do Colegiado do Programa de Residência Judicial desde 2021 (Portaria Esmarn 25 de 07 de maio de 2021). Também atua na área de metodologia da pesquisa científica, em especial na pesquisa em Direito com base empírica. Autor de artigos e livros nas áreas de atuação.

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do objeto (compor o laboratório Judicial do Programa de Residência Judicial), segundo DFD e o termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 2-15, tudo conforme indicação do Programa de Residência Judicial, consoante Regimento Interno do Programa de Residência Judicial (artigo 9º- RI).

Portanto, encontra-se no artigo 74, *caput*, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço, consoante curriculum lattes de fls. 99-246.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado a participar do Colegiado do Programa da Residência Judicial, também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no Parecer nº 064/2025 – SELC/ESMARN, às fls.269-273, que passo a transcrever:

[...]

23. No que concerne ao valor da contratação, verifica-se que foi estabelecido em consonância com o disposto na Portaria nº 22 – Esmarn, de 2025, afastando-se a necessidade de delongas a respeito já que, ao(a) interessado(a), não foi facultada a opção de mensurar o valor dos seus préstimos, limitando-se ele(a) a aceitar o que foi previamente ofertado por esta Escola.

[...]

No caso, a ESMARN possui valores de remuneração das atribuições docentes e acadêmicas no âmbito do Programa de Residência Judicial previstos na Portaria nº. 22/2024, assim, a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando associada aos termos da tabela própria da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, inciso III, alínea “c”, c/c § 3º, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para compor o Colegiado da Residência Judicial notória especialização e experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do profissional a ser contratado, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls.252-257).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola nos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000419/2023-78 esta Escola decidiu que, em contratações de docentes para capacitações via inexigibilidade de licitação, é possível substituir o termo de contrato por nota de empenho, desde que o valor da contratação seja inferior ao limite previsto para dispensa de licitação no art. 75, II, da Lei 14.133/2021. Essa medida respeita o Princípio da Eficiência e a interpretação do art. 95 da mesma lei.

Além disso, o Parecer COJU do CNJ (Processo 00690/2024) corrobora essa possibilidade, destacando que, para objetos simples, valores baixos e sem obrigações futuras, a substituição é viável, observando o art. 92 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, o Enunciado 24 do TJRN também confirma que, nas contratações diretas por inexigibilidade, a Administração pode substituir o contrato por outro instrumento adequado, desde que o valor não ultrapasse o limite do art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

Encontrando-se, pois este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a contratação do Dr. Luciano Athayde Chaves, para atuar como membro do Laboratório do Programa de Residência Judicial, para participar da emissão de relatórios e na orientação dos(as) discentes do Programa de Residência Judicial (PRJ), nos módulos R1, R2 e R3, importando em investimento estimado da ordem de R\$ 11.668,80 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), com fundamento no Art. 74, caput, da Lei nº 14.133, de 2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI.

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço – na qual deverão ser transcritas as responsabilidades do docente, sanções administrativas e condições de pagamento constantes dos itens 6, 7 e 8 do Termo de Referência às fls.5-15, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor (a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 11/2024 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN, bem como os documentos elencados no item 8 do Termo de Referência às fls.5-15.

Após, encaminhe-se o processo à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências às publicações devidas no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Ao final, enviar os autos à Subseção de Cursos de Pós-Graduação para dar ciência ao docente da contratação e, após a realização da atividade, juntar os documentos comprobatórios e pedir liquidação e pagamento da despesa.

Cumpra-se.

Natal, 04 de julho de 2025.

João Afonso Moraes Pordeus
Juiz Coordenador Administrativo
(Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025- GD ESMARN)

**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 039/2025 - (SIGAJUS) Nº 04301.000631/2025-71 -
LUCIANO ATHAYDE CHAVES**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 039/2025

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000631/2025-71. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: LUCIANO ATHAYDE CHAVES (CPF: 675.***.***-00). OBJETO: contratação de docente nomeado pela Portaria Nº 68/2025 - ESMARN (DJe 26/06/2025), para supervisionar realização do acompanhamento das atividades dos residentes judiciais no bojo das tarefas vinculadas ao Laboratório Judicial do Programa de Residência Judicial (Módulos R1, R2 e R3), como componente obrigatório para o desenvolvimento do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, conforme disposto no Capítulo VIII do Regimento Interno do Programa de Residência e do Regulamento do Laboratório Judicial, publicado no DJe em 09 de abril de 2025. VALOR TOTAL: R\$ 11.668,80 (onze mil seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), remuneração de acordo com a Política Remuneratória aplicável (Portaria nº 022/2025 – ESMARN, republicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), edição de 21 de fevereiro de 2025). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 136001 – Programa de Residência Judicial. Natureza da despesa 3.3.90.36. Fonte de Recurso: 07590150 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 04 de julho de 2025. AUTORIDADE SUPERIOR: João Afonso Moraes Pordeus – Juiz Coordenador Administrativo da Esmarn (Por delegação regulamentar, conforme Portaria nº 03/2025 - GD ESMARN)

Natal (RN), 04 de julho de maio de 2025.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 449048
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000631/2025-71 / 2025	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000039/2025
Data da Expedição do Termo: 04/07/2025 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 04/07/2025 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 14.133/21, art. 74, caput
Valor Contratado: 11668,80
Objeto: contratação de docente, nomeado pela Portaria Nº 68/2025 - ESMARN (DJe 26/06/2025), para supervisionar realização do acompanhamento das atividades dos residentes judiciais no bojo das tarefas vinculadas ao Laboratório Judicial do Programa de Residência Judicial (Módulos R1, R2 e R3)

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: JOÃO AFONSO MORAIS PORDEUS
CPF: 55976026400

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: Decisão publicada.pdf
Código Validador do Arquivo: C71F84716044AA9F7DA4392BA1A5A2C1

Nome do Arquivo Anexado: Decisão.pdf
Código Validador do Arquivo: 45FBF726EBDEC13436C4ACE90D806F6A

Nome do Arquivo Anexado: DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 1EB1672EDC0DBB8732134FE11582094A

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento DFD.pdf
Código Validador do Arquivo: 8E4CD6BCD8288DF446F76F1615AFFB6C

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento TR.pdf
Código Validador do Arquivo: 929C389F7417FE41BB8BFDC365DCB64D

Nome do Arquivo Anexado: Parecer Juridico.pdf
Código Validador do Arquivo: 5E624EDC3B37668047FEA34D7559E428

Nome do Arquivo Anexado: Termo de inexigibilidade 39.pdf
Código Validador do Arquivo: 79A0D65BE7E523829C72ECC52E2B474D

Nome do Arquivo Anexado: Termo de referencia.pdf
Código Validador do Arquivo: 463D312AFB5F8E23AD87C81A3BC7CED9

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:449048
Data e hora do Envio: 07/07/2025 10:58:00
Data e hora da criação deste Documento: 07/07/2025 10:57:35